



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Caraguatatuba, 20 de março de 2026.

CÂMARA MUNIC. DE CARAGUATATUBA
PROTOCOLO
Data 20 / 03 / 26
Sheg
12:06 Nome

MENSAGEM Nº 09/2026

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre a implantação, a organização, a delegação e a prestação dos serviços públicos de cemitérios verticais e de crematórios no Município de Caraguatatuba e dispõe sobre a alteração parcial da Lei Complementar Municipal nº 93, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre a concessão e normatização dos serviços funerários no âmbito do Município de Caraguatatuba e dá outras providências"*.

Justifico a presente propositura, considerando que a proposta se insere no âmbito das competências municipais, por se tratar de serviço público de interesse local, cuja organização, prestação e fiscalização incumbem ao Município, inclusive sob regime de concessão ou permissão, quando conveniente.

Nesse sentido, a Lei Orgânica dispõe competir ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 7º, inciso VI) e atribui à Câmara deliberar, especialmente, sobre *"serviço funerário e de cemitério"* (art. 11, inciso XIII), além de política tarifária (art. 11, inciso XIV).

Consta ainda da Lei Orgânica Municipal regra específica determinando que a prestação de serviços públicos, quando por concessão ou permissão, seja regulada em lei complementar (art. 28, inciso V), assegurando, entre outros pontos, licitação, direitos dos usuários, política tarifária e serviço adequado (art. 98, incisos I a V).

Esses comandos dão lastro à necessidade e à adequação do instrumento legislativo ora proposto, especialmente porque a matéria envolve equipamento urbano e serviço público, com reflexos urbanísticos, sanitários, ambientais e tarifários.

A proposta também se harmoniza com as diretrizes de ordenamento territorial do Município, em especial com a política urbana e o zoneamento definidos no Plano Diretor, que estruturam a ocupação do solo e a localização de equipamentos urbanos.

De forma particular, o art. 74 do Plano Diretor Municipal estabelece deveres específicos na prestação dos serviços funerários, impondo ao Município garantir tratamento igualitário (inc. I), segurança e acessibilidade (inc. II), e sobretudo a ampliação do atendimento funerário, *"criando ou incentivando a implantação de novos cemitérios, inclusive verticais"* (inc. III), além de incentivar a implantação de, no mínimo, 1 (um) crematório no Município (inc. IV).

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar proposto materializa e operacionaliza comandos do Plano Diretor, ao criar um marco normativo específico para cemitérios verticais e crematórios, estruturando requisitos técnicos, urbanísticos



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

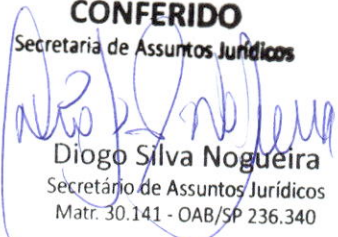
ambientais e sanitários, e conferindo segurança jurídica para implantação, fiscalização e eventual delegação, de maneira compatível com os objetivos de equidade territorial, racionalização da infraestrutura e proteção ambiental previstos no art. 73, bem como com as determinações explícitas do art. 74 quanto à ampliação do atendimento funerário com cemitérios verticais e crematório.

Por fim, o presente Projeto de Lei Complementar tem ainda o objetivo de promover a alteração parcial da Lei Complementar Municipal nº. 93, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre a concessão e normatização dos serviços funerários no Município de Caraguatatuba, quanto à possibilidade de extensão do prazo de vigência da concessão, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos investimentos a serem realizados pelas futuras concessionárias privadas, prazo este que deverá ser compatível com a amortização dos investimentos, além das alterações quanto aos seus arts. 2º, 19 e 38, ajustando tais dispositivos à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.946 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 30/05/2022), que entendeu pela constitucionalidade do art. 27 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações, admitindo a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, desde que haja prévia anuência do poder concedente e sejam atendidos os requisitos legais.

Assim justificada a propositura e esperando a sua apreciação e aprovação por parte dessa Egrégia Casa de Leis, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


MATEUS VENEZIANI DA SILVA
Prefeito Municipal

CONFERIDO
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Diogo Silva Nogueira
Secretário de Assuntos Jurídicos
Matr. 30.141 - OAB/SP 236.340

A Sua Excelência, o Senhor,
VEREADOR ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba/SP



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____
DE 2026.

“Dispõe sobre a implantação, a organização, a delegação e a prestação dos serviços públicos de cemitérios verticais e de crematórios no Município de Caraguatatuba e dispõe sobre a alteração parcial da Lei Complementar Municipal nº 93, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre a concessão e normatização dos serviços funerários no âmbito do Município de Caraguatatuba e dá outras providências.”

Autor: Órgão Executivo.

MATEUS VENEZIANI DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a implantação, a organização, a delegação e a prestação dos serviços públicos de cemitérios verticais e de crematórios no Município de Caraguatatuba, observada a legislação urbanística, ambiental, sanitária e de licitações e contratos aplicável, além de alterar parcialmente a Lei Complementar Municipal n.º 93, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre a concessão e normatização dos serviços funerários.

Art. 2º Os cemitérios e os crematórios constituem equipamentos urbanos de utilidade pública e integram o serviço público de interesse local, competindo ao Município sua organização, regulação, fiscalização e prestação, direta ou indireta.

Art. 3º O recinto dos cemitérios é livre a todos os cultos religiosos para a prática de seus ritos, desde que não ofendam a moral pública e a legislação vigente.

Parágrafo único. A prática dos ritos religiosos limita-se ao interior das capelas ou à beira das sepulturas, conforme regulamento do estabelecimento e normas municipais.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

I – cemitério: área destinada a sepultamentos, com edificações necessárias à instalação e ao funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento e à cremação de cadáveres humanos;

II – cemitério horizontal: cemitério localizado em área descoberta, compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

III – cemitério vertical: edifício de um ou mais pavimentos dotado de compartimentos destinados a sepultamentos, compostos de lóculos usados ou não de forma rotativa;

IV – crematório: conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de corpos cadavéricos e restos mortais humanos, mediante licenciamento e controle ambiental e sanitário;

V – sepultamento ou inumação: ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

VI – reenumeração: ato de reintroduzir a pessoa falecida ou os restos mortais na mesma sepultura ou em outra;

VII – sepultura: espaço unitário destinado a sepultamento;

VIII – construção tumular: construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo jazigo, carneiro/gaveta e cripta;

IX – lóculo: compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

X – exumação: ato de retirar pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

XI – cremação: ato de converter cadáver humano, partes ou restos mortais em cinzas, sumariamente, ou como parte de rito funerário;

XII – columbário: local para guardar urnas e cinzas funerárias;

XIII – ossário/ossuário: local para acomodação de ossos e outros restos mortais exumados;

XIV – tratamento térmico: processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de 800°C (oitocentos graus centígrados), quando aplicável, observado o licenciamento ambiental e as normas técnicas pertinentes.

**CAPÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO E DAS FORMAS DE PRESTAÇÃO**

Art. 5º Os cemitérios situados no Município poderão ser:

I – de caráter público;



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

II – de caráter particular.

Art. 6º O Município, no interesse da Administração Pública, poderá destinar áreas para construção de cemitérios, incluídos crematórios, mediante concessão precedida de licitação, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A concessão será o regime preferencial para implantação e operação de cemitérios verticais e crematórios, observada a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações.

Art. 7º A prestação dos serviços nos cemitérios públicos será efetuada:

I – diretamente pelo Município, observada a regulamentação administrativa;

II – indiretamente, sob o regime de concessão, por meio de processo licitatório e atendidas as condições do edital e do contrato.

Art. 8º Os serviços de administração e exploração de cemitérios particulares no Município serão executados por pessoas jurídicas de direito privado ou consórcio de empresas, mediante delegação através de licitação, sob o regime de concessão.

Parágrafo único. A concessão do direito de construir, explorar e administrar cemitérios parques no Município, mediante licitação pública, a ser implantados em áreas próprias particulares, está disciplinada na Lei Municipal nº 849, de 24 de maio de 2000 e demais legislações aplicáveis.

Art. 9º A concessão e os contratos observarão, no que couber, as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações e nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações, além da legislação municipal pertinente.

§ 1º É indelegável a função de fiscalização, regulação e o exercício do poder de polícia, bem como as competências relativas à segurança e à saúde pública, no que couber.

§ 2º A concessionária responderá por todos os prejuízos causados ao Poder Público concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização municipal exclua ou atenuie essa responsabilidade.

**CAPÍTULO IV
DO CEMITÉRIO VERTICAL**

Art. 10. O planejamento e dimensionamento para implantação do cemitério vertical deverão considerar:

I – características topográficas;

II – controle dos possíveis impactos ambientais;

III – coeficiente bruto de mortalidade no Município ou área;



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

IV – localização dentro dos parâmetros técnicos recomendáveis à implantação; e

V – situação em local compatível com o disposto no Plano Diretor Municipal.

§ 1º De acordo com o Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 42, de 24 de novembro de 2011 e alterações), as áreas classificadas como Suporte Urbano – ZSU são caracterizadas pela possibilidade de instalação de equipamentos infraestruturais impactantes, como cemitério, vedado o uso residencial, observado o disposto na legislação municipal.

§ 2º Para implantação de cemitérios em ZSU deverão ser observadas, sem prejuízo do disposto na Resolução CONAMA nº 335/2003 e alterações (ou norma que venha a substituí-la) e da apresentação e aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), as seguintes diretrizes, no caso de cemitérios verticais:

I - área mínima de 10.000 (dez mil) metros quadrados, exceto quando ocupar a totalidade de uma quadra, quando a área mínima será de 8.000 (oito mil) metros quadrados;

II - frente mínima de 50 m (cinquenta metros);

III - abertura de via local, no alinhamento da frente do imóvel, com largura mínima de 9 m (nove metros), sendo 7 m (sete metros) de leito carroçável e 2 m (dois metros) de calçada, contados a partir do alinhamento existente;

IV - acesso por via pública oficial, pavimentada, com largura mínima de 18 m (dezoito metros), podendo ser admitido o acesso por via oficial, pavimentada, com largura de, no mínimo, 12 m (doze metros), desde que, ao recuo frontal, seja acrescido um afastamento de 9 m (nove metros), a contar do eixo da via;

V - recuos de, no mínimo, 8 m (oito metros) em relação a todas as divisas, exceto quando não ocupar a totalidade de uma quadra, quando deverão ser observados recuos de 15 m (quinze metros) em relação aos imóveis lindeiros;

VI - somente poderão ser implantados a uma distância mínima de 3.000 m (três mil metros) de outro cemitério vertical;

VII - faixa arborizada de, no mínimo, 6 m (seis metros) ao longo de todo o perímetro da área;

VIII - vagas para estacionamento de veículos, que poderão estar inseridas na área arborizada, na proporção de 1 (uma) vaga para cada 200 (duzentos) metros quadrados de área construída;

IX - no mínimo, deverão dispor de uma capela ecumênica, um velório para, no mínimo, 100 (cem) pessoas, para cada 2.000 (duas mil) construções tumulares (jazigo, gaveta ou cripta) e/ou lóculos, local para administração geral e recepção, um sanitário para cada sexo, sala de exumação, sala para acendimento de velas, gerador



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

de energia para emergências, depósito para ferramentas e materiais, vestiários e refeitório para funcionários, local para ossuário ou similar e um incinerador;

X - ao longo da parte frontal do conjunto de construções tumulares (jazigo, gaveta ou cripta) e/ou lóculos, deverá haver corredores com, no mínimo, 2,50 m (dois vírgula cinquenta metros) de largura;

XI - as edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverão possuir pelo menos 1 (um) elevador;

XII - as rampas deverão ter declividade máxima em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade (ex.: NBR 9050);

XIII - internamente, as construções tumulares (jazigo, gaveta ou cripta) e/ou lóculos deverão possuir largura mínima de 0,8 m (oitenta centímetros), comprimento mínimo de 2,30 m (dois vírgula trinta metros) e altura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros);

XIV - as construções tumulares (jazigo, gaveta ou cripta) e/ou lóculos poderão ser justapostas ou sobrepostas, sendo que a sobreposição poderá ser de até 5 (cinco) unidades por pavimento, a justaposição poderá ser de até 60 (sessenta) unidades e, a cada 60 (sessenta) unidades justapostas, deverá existir corredor de circulação, com largura mínima de 2 m (dois metros).

Art. 11. Fica proibida a construção de cemitérios em locais inadequados, urbanisticamente impróprios, ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, mediante decisão motivada.

Art. 12. Toda e qualquer implantação de cemitério dependerá de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, bem como das autorizações urbanísticas e sanitárias pertinentes, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13. A partir da vigência desta Lei Complementar, os novos cemitérios públicos em formato vertical deverão observar, no que couber, as disposições regulamentares da administração cemiterial municipal.

Art. 14. O cemitério público existente no Município anteriormente à vigência desta Lei Complementar manterá suas atuais características e regulamentos, sem prejuízo de adequações impostas por normas sanitárias, ambientais e de segurança.

Art. 15. Nos cemitérios serão obrigatórios os seguintes serviços, sem prejuízo de outros previstos em regulamento:

I – sepultamento;

II – exumação;

III – reenumeração;

IV – escrituração e registro de sepultamentos e exumações;



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

V – cadastro de depósitos funerários, cinzários e columbários;

VI – limpeza, conservação e manutenção;

VII – manutenção de columbário;

VIII – controle de vetores e erradicação de eventuais focos de dengue em suas dependências, mediante medidas periódicas, conforme orientação sanitária.

**CAPÍTULO V
DO CREMATÓRIO**

Art. 16. Fica o Município autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e restos mortais, bem como a instalar crematórios, diretamente ou por delegação, sempre por meio de concessão ou permissão precedida de licitação, observada a legislação aplicável.

Art. 17. Os projetos arquitetônicos e técnicos para implantação de crematório deverão prever no mínimo:

I – sala de recepção;

II – sala de espera para os familiares com sanitários e copa;

III – capela ecumênica;

IV – forno(s) crematório(s) com requisitos técnicos definidos em projeto específico;

V – câmaras frigoríficas individuais para cadáveres em número compatível com a demanda, observado o mínimo fixado em regulamento;

VI – local para venda e/ou fornecimento de urnas cinerárias, quando aplicável;

VII – estacionamentos.

Art. 18. A cremação poderá ocorrer:

I – no caso de morte natural, mediante atestado de óbito e demais documentos exigidos pela legislação aplicável;

II – no caso de morte violenta ou suspeita, mediante apresentação de atestado de óbito expedido por órgão competente e autorização da autoridade competente, quando exigida.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a documentação deverá conter as informações exigidas para controle sanitário e administrativo, inclusive a Classificação Internacional de Doenças (CID), quando aplicável.

Art. 19. Será cremado o cadáver:



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

I – daquele que houver manifestado a vontade de ser cremado, por documento público ou particular;

II – por interesse da família, desde que a pessoa falecida não se tenha manifestado em contrário;

III – no interesse da saúde pública.

Art. 20. Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias competentes.

Art. 21. As cinzas resultantes da cremação serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a este fim.

§ 1º Constarão na urna os dados identificadores da pessoa falecida, a data do óbito e a da cremação.

§ 2º A urna poderá ser entregue a quem a pessoa falecida houver indicado ou retirada pela família, conforme regulamento.

Art. 22. Os caixões destinados à cremação de cadáveres deverão satisfazer às exigências técnicas e ambientais, devendo:

I – ser de material de fácil combustão;

II – ter alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas;

III – não ser pintados, laqueados ou envernizados; e

IV – não provocar, quando queimados, poluição atmosférica acima dos padrões vigentes, nem deixar resíduos aglutinados.

Parágrafo único. Os cadáveres deverão ser cremados em caixões individuais, podendo conter, nos casos de óbito de gestante, também o feto ou natimorto, conforme legislação aplicável.

Art. 23. Os restos mortais, após regular exumação, poderão ser cremados, mediante o consentimento expresso da família do *de cujus*, observada a legislação aplicável.

Art. 24. Os serviços de cremação e incineração, quando executados diretamente pelo Município, terão os valores fixados por ato do Poder Executivo, observados os princípios da legalidade, transparência e modicidade.

**CAPÍTULO VI
DA CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, em regime de concessão, mediante licitação, a implantação, a operação e a exploração de cemitérios verticais e/ou de serviços de crematório no Município de



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Caraguatatuba, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações e da legislação municipal aplicável, em especial, no que couber, da Lei Complementar n.º 93, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre a concessão dos serviços funerários no âmbito do município de Caraguatatuba.

§ 1º A concessão de que trata este artigo poderá abranger, conforme definido no edital e no contrato:

I – a implantação e operação de cemitério vertical;

II – a implantação e operação de crematório;

III – a implantação e operação integradas de cemitério vertical e crematório e, se for o caso, dos serviços funerários previstos na Lei Complementar n.º 93, de 18 de novembro de 2022; e

IV – serviços acessórios e complementares relacionados, nos limites desta Lei Complementar e dos demais regulamentos.

§ 2º A concessão dos serviços de crematório não vincula sua instalação nos cemitérios públicos municipais, sem prejuízo de eventual integração física ou operacional, quando autorizada e licenciada.

§ 3º Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios poderão ser delegados por concessão, ficando a concessionária sujeita à permanente fiscalização do Município.

Art. 26. A outorga será atribuída às pessoas jurídicas de direito privado ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade técnica, econômico-financeira e operacional para o desempenho da atividade, por sua conta e risco e por prazo determinado, e apresentem proposta que atenda ao interesse público, conforme condições e requisitos estabelecidos no edital da licitação.

Parágrafo único. O procedimento licitatório, o edital e o contrato observarão as normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos e as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações, incluindo os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**CAPÍTULO VII
DO PRAZO E DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Art. 27. O prazo da concessão poderá ser de até 35 (trinta e cinco) anos, prorrogável uma única vez por igual período, desde que:

I – haja justificativa técnica;

II – seja demonstrada a conveniência administrativa e o interesse público;



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

III – sejam atendidas as condições legais e contratuais aplicáveis, especialmente as previstas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações; e

IV – haja manifestação do órgão municipal competente pela fiscalização do contrato.

Art. 28. Sem prejuízo do disposto na legislação federal, o edital e o contrato conterão, no mínimo, objeto e escopo, natureza da outorga, critério de julgamento, metas e padrões de qualidade, indicadores e parâmetros de desempenho, regras de expansão e atualização, regime tarifário, matriz de riscos, hipóteses e procedimentos de revisão e reajuste, mecanismos de fiscalização, penalidades, condições de intervenção, regras de reversão de bens, hipóteses de extinção, garantias e condições de atendimento ao usuário.

**CAPÍTULO VIII
DO PODER CONCEDENTE**

Art. 29. Incumbe ao Poder Público concedente, sem prejuízo de outras competências legais:

I – regulamentar esta Lei Complementar, no que couber, por meio de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação e expedir normas suplementares específicas para assegurar o serviço adequado;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei e no contrato;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos em lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, quando cabível;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais, fiscalizando e mediando permanentemente a prestação dos serviços.

**CAPÍTULO IX
DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 30. Incumbe à concessionária, além do previsto na legislação, no edital e no contrato:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter plantão de atendimento 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados, quando exigido pela natureza do serviço delegado e conforme definido no edital;



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

III – sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

IV – recolher as taxas, preços públicos e/ou emolumentos devidos ao Município, conforme a legislação;

V – assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às dependências e instalações vinculadas ao serviço;

VI – manter documentos contábeis e despesas operacionais à disposição do Município, conforme regras do contrato e do regulamento;

VII – cumprir as ordens de serviço e determinações técnicas expedidas pelo Poder Executivo Municipal;

VIII – fornecer mão de obra necessária e manter funcionários em número e especialização compatíveis, respondendo pelos atos de seus prepostos e por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por eles;

IX – arcar com encargos sociais, seguros, uniformes, equipamentos de proteção individual e demais exigências trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, na forma do parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e alterações;

X – observar toda prescrição e norma sanitária e ambiental expedida pelos órgãos competentes e a legislação correlata, sob pena de sanções e, quando cabível, extinção da delegação;

XI – responder por prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização municipal exclua ou atenua essa responsabilidade;

XII – manter permanentemente, em local visível ao público, tabela de preços e condições dos serviços;

XIII – obter e manter válidos os alvarás de localização, funcionamento e sanitário, licenças ambientais e demais autorizações exigidas pela legislação vigente.

Parágrafo único. As contratações feitas pela concessionária serão regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, vedado o estabelecimento de vínculo entre terceiros contratados e o Poder Público concedente.

**CAPÍTULO X
DO REGIME TARIFÁRIO, DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DOS
INCENTIVOS**

Art. 31. A tarifa ou o preço público dos serviços delegados será embasado na proposta vencedora da licitação e fixado por meio de Decreto, observadas as regras contratuais e o princípio da modicidade.

Parágrafo único. Será assegurado à concessionária o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com reajuste e revisão, inclusive periódica.



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

conforme procedimento administrativo próprio e critérios estabelecidos no contrato e em regulamento, com fixação dos valores por Decreto.

Art. 32. Como medida de política pública, o Município poderá instituir, por prazo determinado e na forma do regulamento, incentivo temporário à cremação, inclusive mediante subsídio do valor do serviço, observadas a disponibilidade orçamentária e as normas de direito financeiro.

§ 1º Poderá ser exigido, como condição ao incentivo, que o falecido tenha residido no Município por período mínimo previamente definido em regulamento, respeitados os princípios da isonomia e da legalidade.

§ 2º Quando adotado, o incentivo poderá ser pago diretamente pelo órgão municipal competente à concessionária, mediante comprovação documental e demais requisitos fixados em regulamento.

**CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO, DAS SANÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 33. Os serviços e equipamentos de que trata esta Lei Complementar serão coordenados e fiscalizados pela Secretaria Municipal Administração, sem prejuízo da atuação de órgãos ambientais, sanitários e de fiscalização urbanística.

Art. 34. O descumprimento, pela concessionária, de exigência contida nesta Lei Complementar, no regulamento, no edital ou no contrato, a sujeitará à aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções, observado o contraditório e a ampla defesa:

I – notificação preliminar;

II – multa, conforme gradação e parâmetros definidos em regulamento e no contrato, podendo adotar VRM – Valor de Referência Municipal como indexador, com valores a serem fixados;

III – suspensão da atividade, total ou parcial, até a regularização da infração, quando cabível;

IV – declaração de caducidade e/ou rescisão contratual, conforme hipóteses legais e contratuais.

Art. 35. Os procedimentos relativos ao processo administrativo sancionatório seguirão a legislação vigente, bem como as regras do contrato e do regulamento.

**CAPÍTULO XII
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DAS DISPOSIÇÕES CORRELATAS**

Art. 36. Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual,



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação; e
- VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente os direitos e privilégios transferidos à concessionária, inclusive bens reversíveis, conforme previsto no edital e no contrato, observada a legislação federal aplicável.

§ 2º Em caso de extinção que gere descontinuidade potencial do serviço, o Município poderá adotar medidas para assegurar a continuidade, nos limites da lei, até a realização de nova licitação.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévios levantamentos, avaliações, liquidações e eventual pagamento de indenização, se cabível, na forma da legislação aplicável.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, na forma da lei.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada quando, entre outras hipóteses:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, considerados padrões e indicadores de qualidade e reclamações recebidas pelo órgão competente;

II – houver descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares;

III – ocorrer paralisação do serviço, ressalvadas hipóteses de caso fortuito ou força maior;

IV – houver perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação;

V – houver descumprimento de penalidades impostas, nos prazos devidos;

VI – não houver atendimento à intimação do poder concedente para regularização; e

VII – a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão.



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º A declaração de caducidade será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo de inadimplência sem prévia comunicação detalhada dos descumprimentos e concessão de prazo para correção das falhas, conforme definido em regulamento e no contrato.

Art. 39. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do Poder Executivo Municipal, implicará caducidade, nos termos do contrato e da legislação aplicável.

**CAPÍTULO XIII
DOS USUÁRIOS**

Art. 40. São direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

II – contribuir para a permanência das boas condições dos bens por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

III – receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

IV – levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária quaisquer irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar às autoridades competentes eventuais irregularidades praticadas pela concessionária na prestação do serviço.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**CAPÍTULO XIV
DA REGULAMENTAÇÃO**

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, por Decreto, especialmente quanto a procedimentos administrativos, requisitos documentais, padrões técnicos, fiscalização e rotinas operacionais.

Art. 42. Fica alterado o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 93, de 18 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 8º O prazo de vigência da concessão poderá ser de até 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser prorrogado uma única vez.

(...)"

Art.43 Fica alterado o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 93, de 18 de novembro de 2022, que passa a vigorar acrescido dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

"(...)

Art. 2º Outorgado o serviço funerário municipal, será vedado à concessionária ceder ou transferir no todo ou em parte a concessão, salvo se houver prévia anuência do município concedente e houver o atendimento dos seguintes requisitos:

I - a empresa interessada deverá apresentar toda a documentação comprobatória necessária à demonstração da manutenção dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica exigidos na licitação que antecedeu a concessão e necessárias à assunção do serviço;

II - a empresa interessada deverá comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato de concessão em vigor;

III - a cessão ou transferência não implicará alteração das condições contratuais, devendo ser integralmente preservadas as cláusulas e obrigações estabelecidas no edital de licitação, na proposta vencedora e no contrato de concessão firmado, inclusive quanto à continuidade e qualidade da prestação do serviço público.

(...)"

Art. 44. Fica alterado o art. 19, da Lei Complementar Municipal nº 93, de 18 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 19. *Será admitida a transferência do controle societário da concessionária, desde que haja prévia anuência do município concedente e sejam atendidos os requisitos previstos no artigo 2º desta Lei Complementar.*

(...)"

Art. 45. Ficam alterados os incisos I e V, do artigo 38 da Lei Complementar Municipal nº 93, de 18 de novembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 38. (...)



**MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO**

I - a transferência da concessão ou do controle acionário, exceto se atendido ao disposto nos artigos 2º ou 19 desta Lei Complementar;

(...)

V - a transferência do direito à execução dos serviços funerários à outras empresas, exceto se atendido ao disposto nos artigos 2º ou 19 desta Lei Complementar.

(...)”

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, ____ de ____ de 2026.


MATEUS VENEZIANI DA SILVA
Prefeito Municipal

CONFERIDO
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Diogo Silva Nogueira
Secretário de Assuntos Jurídicos
Matr. 30.141 - OAB/SP 236.340